



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.693094/2009-99
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.681 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP 09876.16165.120406.1.3.04-7942, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$930,53, recolhido em 11/11/2005.

O alegado crédito foi utilizado para a compensação de três débitos de COFINS da Recorrente, conforme se demonstra na tabela a seguir, elaborada pelo contribuinte:

	Código Receita	Tributo	Valor Crédito Original	Valor Crédito Atualizado	Data da Compensação	Débito da DCOMP	DCTF Retificadora N° Recibo	PER/Dcomp
1	2172	COFINS	R\$ 663,85	R\$ 706,73	10/4/2006	R\$ 299,67	346707561776	09876.16165.120406.1.3.04-7942
2	2172	COFINS	R\$ 382,36	R\$ 411,23	15/5/2006	R\$ 234,00	346707561776	06224.96480.150506.1.3.04-0880
3	2172	COFINS	R\$ 164,79	R\$ 179,34	12/6/2006	R\$ 179,62	346707561776	10044.12020.120606.1.3.04-2768

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.681 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.693094/2009-99

A unidade de origem, por meio de Despacho Decisório eletrônico, não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

A interessada apresenta manifestação de inconformidade, alegando a procedência de seu direito creditório decorrente de recolhimento a maior de PIS e COFINS relativo às receitas oriundas dos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior. Anexa cópia dos seguintes documentos probatórios: **(i) cópia de documentos que comprovariam a natureza da receita isenta de PIS e COFINS (doc.4); (ii) cópia dos DARFs de recolhimento (doc.5); (iii) cópia da DCTF original (doc.6); e (iv) cópia da DCTF retificadora (doc.7).** A retificação da DCTF foi posterior à ciência do despacho decisório.

A 1ª Turma da DRJ Juiz de Fora, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 11/11/2005

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reafirmando a existência de seu direito creditório decorrente de recolhimento indevido de PIS e COFINS decorrente da inclusão indevida de receitas oriundas dos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior; afirma que a decisão recorrida não apreciou as provas apresentadas juntamente com a Manifestação de Inconformidade, que comprovariam a natureza dos serviços prestados.

O processo foi encaminhado a este Conselho e posteriormente distribuído a este Relator, mediante sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Ao examinar os argumentos trazidos pela Recorrente, em cotejo com as alegações da Autoridade Fiscal, entendo que é necessário converter o julgamento em diligência com vistas a aclarar a situação que passo a descrever.

A Recorrente alega a existência de seu direito creditório decorrente de recolhimentos indevidos de PIS e COFINS relativo às receitas oriundas dos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior no valor de R\$22.128,41.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.681 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.693094/2009-99

A DRJ julgou improcedente as manifestações de inconformidade, pela ausência de crédito, considerando os valores da declaração original, desconsiderando a retificação posterior ao Despacho Decisório e os elementos de prova apresentados. Reproduzo excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

“Consoante o § 1º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação é realizada mediante entrega da DCOMP. Assim, o crédito informado deve existir já na data da transmissão dessa Declaração.

No caso, é inconteste que, segundo as informações constantes da DCTF do contribuinte, quando da entrega do PER/DCOMP, não havia pagamento a maior ou indevido que respaldasse o crédito utilizado na compensação. Portanto, caberia ao interessado a prova de que cometeu erro de preenchimento na respectiva DCTF.

Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, e dos documentos que a respaldem.

Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) contenha as razões e provas que o interessado possua.

[...]

Por oportuno, transcrevo, também, o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão n.º 380302.491 anteriormente citado: *“Observa-se que por entender suficiente à comprovação de seu direito, a contribuinte acostou aos autos apenas, cópias de DARF, de DCTF e de DACON (originais e retificadores). Tais documentos, todavia, não evidenciam, de forma inequívoca, o direito ao pretendido indébito. Inexistindo provas técnicas, contábeis e jurídicas de que as operações não se realizaram ao arrepio da lei, há que ser acatado o ato administrativo realizado”* (g.n.).

Assim, considerando que não foram aduzidos aos autos quaisquer elementos que incontestavelmente comprovassem o crédito pleiteado, conclui-se que não há qualquer reparo a ser feito no Despacho Decisório sob análise.”

O Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, reconheceu expressamente a possibilidade de retificação da DCTF após a notificação da decisão que analisou o PER/DCOMP. Logicamente caberá a análise de provas do suposto direito creditório com base no lastro da retificação processada a partir da escrita contábil e fiscal da interessada, bem como a análise do suposto crédito e sua alocação em outros PERDCOMPs.

Constata-se que a recorrente apresentou, juntamente com sua manifestação e inconformidade, os seguintes documentos, de forma a comprovar a veracidade das retificações processadas: **(i) cópia de documentos que comprovariam a natureza da receita isenta de PIS e COFINS (doc.4); (ii) cópia dos DARFs de recolhimento (doc.5); (iii) cópia da DCTF original (doc.6); e (iv) cópia da DCTF retificadora (doc.7).**

A recorrente, em seu recurso voluntário, reitera as alegações de sua manifestação de inconformidade, que o valor compensado se referia a pagamento indevido originado de errônea inclusão, na base de cálculo do PIS e COFINS, de receita decorrente de prestação de serviços a pessoa jurídica domiciliada no exterior, cujo pagamento representou ingresso de divisas. Alega que comprovou a natureza do pagamento e que a DRJ equivocadamente não apreciou as provas acostadas aos autos.

Considerando os documentos apresentados pela Recorrente, entendo que é necessário converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique as alegações da recorrente e a documentação apresentada juntamente com a manifestação de

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.681 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.693094/2009-99

inconformidade e com o recurso voluntário, de forma a apurar a existência de créditos de PIS e COFINS passível de restituição e compensação.

Destaca-se que a comprovação da existência dos alegados créditos do contribuinte somente pode ser efetuada com base na análise da documentação apresentada, devidamente lastreada por sua escrita contábil e fiscal. Tal atribuição compete aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Como é cediço, cabe transcrever o art. 6º da Lei n.º 10.593, de 2002 (com redação dada pelo art. 9º da Lei n.º 11.457, 2007), que define que a constituição do crédito tributário mediante lançamento é atribuição privativa dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei n.º 11.457, de 2007)

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei n.º 11.457, de 2007)

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei n.º 11.457, de 2007)

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; (Redação dada pela Lei n.º 11.457, de 2007)

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; (Redação dada pela Lei n.º 11.457, de 2007)

d) **examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;** (Redação dada pela Lei n.º 11.457, de 2007)

Diante disso, com fundamento nos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/1972, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para a adoção das seguintes providências:

(i) analise as informações e documentos apresentados juntamente com a Manifestação de Inconformidade, especialmente as cópias de documentos que comprovariam a natureza da receita isenta de PIS e COFINS (doc.4 da Manifestação de Inconformidade), bem como outros documentos que julgar necessário, e manifeste-se, de forma conclusiva, acerca do alegado direito creditório da recorrente, com relação à retificação das declarações transmitidas pela recorrente, o lastro contábil e fiscal dos valores retificados;

(ii) apresente um demonstrativo retificador, caso entenda cabível, discriminando os valores passíveis de restituição e compensação, com base na PER/DCOMP em análise.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.681 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.693094/2009-99

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É a resolução.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes